



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GABINETE DA VEREADORA GILDA BEATRIZ

LIDO

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

\_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PROCESSO N° 0072/2025

INSTITUI A ÁREA DE PROTEÇÃO AO  
CICLISTA DE COMPETIÇÃO - APCC, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA PETRÓPOLIS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção ao Ciclista de Competição (APCC), no âmbito do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Entende-se como Área de Proteção ao Ciclista de Competição (APCC), para os efeitos desta Lei, o espaço de trechos com um mínimo de mil metros lineares em cada sentido, totalizando uma volta de no mínimo dois mil metros lineares, nos limites do art. 58 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Serão criadas ao menos duas APCCs no Município de Petrópolis, em local a ser determinado pelo Poder Executivo após análise dos órgãos competentes.

§1º Os horários e dias de funcionamento serão definidos pelo órgão de trânsito competente, observado o número mínimo de 02 (dois) dias semanais e 2h (duas horas) de duração por dia, nos períodos matutino ou noturno, a fim de se permitir o estabelecimento de planejamento de treinos minimamente adequado aos participantes.

§2º Os cruzamentos e retornos nos canteiros centrais que estiverem na circunscrição da APCC serão interrompidos provisoriamente, enquanto durar o seu funcionamento, sem prejuízo significativo ao trânsito de veículos.

§3º Toda a extensão da área da APCC deverá ser implantada em vias duplas, a ser utilizada prioritariamente a via da esquerda, devidamente demarcada através de cones, com vistas a manter, quando possível e seguro, o fluxo de veículos que irão transitar na via arterial ou convergir à direita nas vias coletoras.

§4º As áreas destinadas a implantação das APCCs deverão estar devidamente iluminadas, pavimentadas com asfalto e identificadas através de sinalização vertical e horizontal, com placas que devem ser retro refletivas, luminosas ou iluminadas.

§5º A APCC contará com mecanismos de acessibilidade para a prática desportiva por Pessoas com Deficiência - PCD.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas, no sentido de alertar os motoristas para a importância do cumprimento da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, estipulando o local onde se instalarão as APCCs, os horários e dias de atividade, o valor da multa aplicável em razão de seu descumprimento, fixando inclusive a operacionalização da segurança de tráfego.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa atender os ciclistas de competição, dando-lhes uma especial atenção e reconhecimento. Convém destacar que essa atividade não dispõe de espaços para sua prática, ao contrário de outras modalidades esportivas, tais como o futebol, basquetebol, natação etc. Ainda que destinada também atletas amadores, necessita de regulamentação especial, tendo em vista que esses não podem se utilizar das ciclovias ou calçadas para a sua prática ou treinamento. Dada a vulnerabilidade dos praticantes de tal

modalidade, em geral, acaba por resultar um número significativo de óbitos que poderiam ser evitados, caso houvesse áreas propícias para treinos. Cabe ressaltar que esses necessitam “dividir” o espaço público constituído pelas ruas e avenidas da cidade de forma responsável, consciente e em horários bem definidos para o atendimento das necessidades de todos. Vale salientar, ainda, que a destinação do espaço para as Áreas de Proteção ao Ciclista de Competição (APCCs) atende aos dispositivos do art. 58 da Lei N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro. Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente o anseio pela aprovação da presente Lei.

Sala das Sessões, Quarta - feira, 01 de janeiro de 2025



**GILDA BEATRIZ**

**Vereadora**